



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/05/2019

Proposição  
Medida Provisória 881, de 2019

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

5. ☐ Substitutivo  
global

AUTOR

DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

*Emenda aditiva à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.*

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com o acréscimo do art. 18-A, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

.....

§4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza referencial, cujo objetivo é servir de orientação nos contratos de transporte rodoviário de cargas.

.....

§6º (REVOGADO)

.....

Art. 8º (REVOGADO)



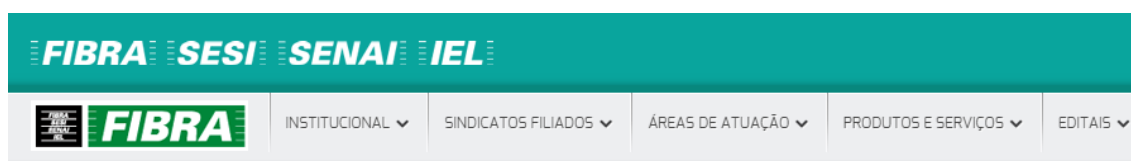
CD/19523.54577-82

## Justificação

Como é de conhecimento, a edição da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, gerou mais inconvenientes que benefícios, pois a inflação foi impulsionada diante dessa medida que não respeitou as regras de mercado. Essa percepção é corroborada pelas seguintes notícias dos meios de comunicação:



1



2

<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-02/tabela-do-frete-elevou-inflacao-e-reduziu-pib-em-r-7-bilhoes-diz-cni>

<sup>2</sup> <https://www.sistemafibra.org.br/fibra/194-noticias/destaque/1940-tabelamento-do-frete-elevou-inflacao-em-0-34-ponto-e-reduziu-pib-de-2018-em-r-7-bilhoes>



CD/19523.54577-82



## VALOR DO FRETE SUBIU 40% NO ESTADO PARA SETOR LÁCTEO

Por Michelle Valverde - 28 de agosto de 2018 588 0

3

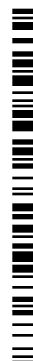
O próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, na Carta de Conjuntura nº 40, do 3º Trimestre de 2018, ressaltou o aumento da inflação como consequência direta do tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas:

A edição da Medida Provisória (MP) nº 832, de 30 de maio de 2018, que instituiu a tabela mínima de preços de frete, contribuiu para ampliar a diferença entre preços praticados pelos produtores e pagos pelos consumidores. Nesse sentido, segundo parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao Supremo Tribunal Federal (STF), “o que está sendo proposto como tabelamento do preço do frete é claramente contrário ao interesse dos consumidores e dos próprios caminhoneiros, pois irá aumentar os preços dos bens finais no curto prazo e gerar graves distorções na dinâmica concorrencial do transporte rodoviário de cargas no médio e longo prazo”.

Se, por um lado, a evolução dos preços em junho reflete os impactos imediatos assim como derivados da greve em si, em julho os efeitos do tabelamento nos preços do frete tendem a se tornar mais perceptíveis à medida que acumulam seus desdobramentos sobre a estrutura produtiva. O setor agropecuário, particularmente, encontra-se no início do ano agrícola e da liberação de crédito de custeio, responsável pela aquisição de insumos. Dessa forma, levantamentos iniciais revelam os seguintes impactos no setor apenas no mês de junho:

- O tabelamento está dificultando os produtores de receberem fertilizantes que serão utilizados no plantio da próxima safra de grãos, a qual se inicia nos meses de agosto e setembro. Ao todo, 27 milhões de toneladas de adubos ainda não foram entregues nas diversas regiões produtoras do país. Esse fertilizante (80% importado) entra no Brasil basicamente por oito portos, e é transportado por até 2 mil quilômetros até as propriedades rurais. Os volumes de entregas de adubo em maio e junho de 2018 foram, respectivamente, 27% e 30% menores que em 2017.

<sup>3</sup> <https://diariodocomercio.com.br/sitenovo/valor-do-frete-subiu-40-no-estado-para-setor-lacteo/>



CD/19523.54577-82

- Os produtores já deixaram de vender 8,7 milhões de toneladas de soja da safra futura, ou seja, venderam apenas 13% da safra 2018/2019 do produto, quando a média para essa época do ano é de 20%.
- Ao menos sessenta navios estão parados nos portos brasileiros, com reflexos tanto na redução de embarques de mercadorias como no escoamento de fertilizantes por caminhões no chamado “frete retorno”. Diante do impasse sobre o frete, pelo menos metade dos caminhões que chegam aos portos com grãos está retornando vazia. Antes do tabelamento, ao menos 80% voltavam para as regiões de produção carregados de fertilizantes e corretivos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956/DF, nas duas vezes em que se manifestou na referida demanda, ressaltou que a natureza vinculativa do preço do frete estabelecido pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2019, é prejudicial à concorrência e ao consumidor, veja-se a conclusão do CADE em ambas as oportunidades que teve de apresentar informações na ação:

Ante o exposto, uma vez seguidos os pressupostos acima, a princípio não caberia à autoridade antitruste adentrar no mérito da política pública setorial adotada visando substituí-la. Contudo, mesmo nesse caso é importante que a autoridade não se furte apresentar **as preocupações concorrenciais derivadas de tal política e de seus graves efeitos deletérios ao consumidor**, tendo em vista o seu papel de *advocacy* em temas relacionados à defesa da concorrência. No presente caso, **a posição desta entidade é que o tabelamento, com o estabelecimento de preços mínimos, não apresenta benefícios ao adequado funcionamento do mercado e ao consumidor final, que arcará com os aumentos de preço decorrentes de tal medida.**<sup>4</sup>

Por tais ponderações, e sem analisar as razões de interesse público que possam justificar a prática setorial de mitigação da concorrência adotada para atendimento da necessidade de maximização de outros primados constitucionais que impõem uma atuação mais presente/impositiva do Estado (conferindo excepcionalmente inclusive “isenção antitruste” aos agentes de mercado pelo seu comportamento anticompetitivo), **o CADE mantém posição pública crítica com relação aos efeitos concorrenciais e econômicos do tabelamento no presente caso por não apresentar benefícios ao adequado funcionamento do mercado e ao consumidor final, que arcará com os aumentos de preço decorrentes de tal medida.**<sup>5</sup>

Portanto, verifica-se a prejudicialidade da medida instaurada pela Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, devendo o Congresso Nacional corrigir o equívoco perpetrado inicialmente diante da pressão de importante setor da sociedade brasileira.

Destaca-se, a natureza vinculativa do preço do quilômetro rodado do transporte rodoviário de cargas cria verdadeiro tabelamento de preços, o que não se coaduna com a opção constitucional pelo capitalismo de mercado como sistema econômico brasileiro (artigos 1º, IV, e 170, II e IV, da Constituição da República). Assim, a própria Constituição não abarca a previsão da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

<sup>4</sup> Ofício nº 2547/2018/CADE

<sup>5</sup> Ofício nº 4459/2018/CADE

Por fim, é necessário destacar que a presente emenda não se configura como “contrabando legislativo”, pois respeita a finalidade da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, qual seja, privilegiar o livre mercado e liberdade econômica.

Ora, é inegável que a liberdade econômica perpassa, necessariamente, a liberdade contratual, com as partes tendo liberdade para definir todas as obrigações e os deveres presentes no pacto firmado. Dentre essas obrigações e deveres está o valor do serviço a ser prestado, que é definido com base nas leis de mercado, em essência, oferta e demanda.

No caso, o tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas retira a liberdade do embarcador e do transportador em negociarem os termos do acordo a ser firmado pela prestação do serviço, pois estabelece, artificialmente, o *quantum* a ser pago pelo serviço que está inserido no âmbito de uma atividade econômica livre e que deveria se pautar no capitalismo de mercado, sistema econômico definido pela Constituição.



Dep. PEDRO LUPION  
DEM/PR



Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION  
Selo digital de segurança: 2019-TDNE-OGUQ-AJWZ-BNYB.